Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

APLICAÇÃO:

Durante o período de calamidade pública.

OBJETIVO:

- preservar o emprego e a renda;
- garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais;
- reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SÃO MEDIDAS DO PROGRAMA:

- o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, por até 90 dias;
- a suspensão temporária do contrato de trabalho, pelo prazo máximo de 60 dias, podendo ser fracionado em 2 períodos de 30 dias corridos.

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO:

- o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho;
- prazo para comunicação de 10 dias contados da celebração do acordo;
- a primeira parcela será paga no prazo de 30 dias, contados da data da celebração do acordo, sendo observado o prazo de 10 dias;
- Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada ou a suspensão do contrato.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Base de cálculo: o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5° da Lei n° 7.998/1990. Lei que regulamenta o seguro desemprego.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

- equivalente a 100% do valor do seguro-desemprego o empregado que tiver seus contrato de trabalho suspenso pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até 2 períodos de 30 dias;
- equivalente a 70% do valor do seguro-desemprego ao empregado que tenha vínculo empregatício com empresa que no ano-calendário de 2019, tenha auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A empresa somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SERÁ DEVIDO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente:

- cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- tempo de vínculo empregatício;
- número de salários recebidos.

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

NÃO SERÁ DEVIDO BENEFÍCIO EMERGENCIAL

- para ocupante de cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo;
- em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social;
- que receba seguro-desemprego ou bolsa de qualificação profissional.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo do seguro desemprego com o percentual da redução.

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

REQUISITOS:

- preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- pactuação por acordo individual escrito;
- deve ser encaminhado ao empregado com antecedência mínima de 2 dias.

Redução da jornada de trabalho e de salário <u>exclusivamente</u> nos seguintes percentuais: 25%; 50% ou 70%.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Restabelecimento da jornada de trabalho e de salário:

- no prazo de 2 dias corridos da cessação do estado calamidade pública;
- no prazo de 2 dias corridos da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de redução;
- -no prazo de 2 dias corridos da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para

enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MEDIDAS:

O **empregador poderá acumular** com o pagamento do Benefício Emergencial uma **ajuda compensatória mensal.**

CONDIÇÕES para recebimento da ajuda compensatória mensal:

- o valor deverá ser definido em acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;
- o valor terá natureza indenizatória;
- o valor não integrará a base de cálculo do IRRF ou a declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- o valor não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- o valor não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS;
- o valor poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

- **durante o período** acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporário do contrato de trabalho;

- após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporário do contrato de trabalho por período equivalente ao acordo para redução ou a suspensão.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dispensa do empregado <u>sem justa causa</u> durante o período de garantia provisória sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias, de indenização no valor de:

- **50%** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%.
- **75%** do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 60%;
- **100**% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 60% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Comunicação ao sindicato profissional + decisão cautela do Ministro Ricardo Lewandowski.

Os acordos individuais de **redução de jornada** de trabalho e de salário ou de **suspensão temporário do contrato de trabalho**, pactuados nos termos da MP, **deverão ser comunicados pelos empregadores a respectivo sindicato laboral** no prazo de 10 dias corridos, contados da celebração.

Pela decisão do Ministro Ricardo Lewandowski " os acordo individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicado laboral, no prazo de até dez dias corridos, contados da data de sua celebração, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva importando sua inércia em anuência com o acordo pelas partes."

Presidente do STF antecipa julgamento da liminar concedida por Lewandowski

Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, antecipa julgamento da liminar concedida pelo Ministro Lewandowski que submete aos sindicatos os acordos individuais que trata da redução da jornada de trabalho e de salário e da suspensão temporária do contrato de trabalho. O julgamento no pleno deve ocorrer no dia 16 de abril, e será realizada por videoconferência.

Em 13 de abril, novamente o Ministro Lewandowski sem manifesta sobre a cautelar, agora em sede de Embargos Declaratórios, "para afastar quaisquer dúvidas, e sem que tal implique em modificação da decisão embargada, <u>que são válidos e legítimos os acordos individuais celebrados na forma da MP 936/2020</u>, os quais produzem efeitos imediatos, valendo não só no prazo de 10 dias previsto para a comunicação ao sindicato, como também nos prazos estabelecidos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, agora reduzidos pela metade pelo art. 17, III, daquele ato presidencial.

Ressalvo, contudo, a possibilidade de adesão, por parte do empregado, à convenção ou acordo coletivo posteriormente firmados, os quais prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles conflitarem, observando-se o princípio da norma mais favorável. Na inércia do sindicato, subsistirão integralmente os acordos individuais tal como pactuados originalmente pelas partes."

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

As medidas previstas na MP serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

- com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 acordo individual.
- salário maior que R\$ 3.135,00 e menor que R\$ 13.963,80 acordo coletivo.
- portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 13.963,80) acordo individual.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O tempo máximo de **redução proporcional de jornada de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho**, <u>ainda que sucessivos</u>, não poderá ser superior a 90 dias

Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e **dispõe sobre medidas trabalhistas complementares** para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covod-19) de que trata a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O empregado com contrato de **trabalho intermitente formalizado** até a data de publicação da MP fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de 3 meses e não pode acumular com outro auxílio emergencial.

Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

- <u>I</u>- contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
- § 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.
- § 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.
- § 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 3º de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.
- § 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

AUXÍLIO EMERGENCIAL DE R\$ 600,00 – CORONAVÍRUS

O que é?

- O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado a trabalhadores informais, Microempreendedores Individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus COVID 19.
- O benefício no valor de R\$ 600 será pago por três meses, para até duas pessoas da mesma família;
- Para as famílias em que a mulher seja a única responsável pelas despesas da casa, o valor pago mensalmente será de R\$ 1.200,00;
- Quem estava no Cadastro Único até o dia 20 de março de 2020 e que atenda às regras do Programa receberá sem precisar se cadastrar;
- Quem recebe Bolsa Família poderá receber o Auxílio Emergencial, desde que seja mais vantajoso. Neste período o Bolsa Família ficará suspenso aos que estiverem recebendo o Auxílio Emergencial.

Quem pode utilizar este serviço?

Trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

Para ter acesso ao Auxílio Emergencial, a pessoa deve cumprir, ao mesmo tempo, os seguintes requisitos:

- Maior de Idade: ter mais de 18 anos
- Não ter emprego formal: trabalhadores autônomos com rendas informais
- Não ser beneficiário: não receber benefício previdenciário ou assistencial, segurodesemprego ou de outro programa de transferência de renda federal que não seja o Bolsa Família (Obs.: Bolsa Família não impede receber Auxílio Emergencial)
- **Renda familiar:** renda familiar mensal per capita (por pessoa) de até meio salário mínimo (R\$ 522,50) ou renda familiar mensal total (tudo o que a família recebe) de até três salários mínimos (R\$ 3.135,00);
- Rendimentos tributáveis: não ter recebido rendimentos tributáveis, no ano de 2018, acima de R\$ 28.559,70;
- Exercer as seguintes atividades: ser microempreendedor individual (MEI) ou contribuinte individual ou facultativo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ser trabalhador informal inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- Renda média: ter cumprido o requisito de renda média até 20 de março de 2020.
- Previsão do início de pagamento em 27 de abril de 2020.